



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13295.720237/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.894 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente CERÂMICA LIAMAR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-54.536, de 31 de outubro de 2014, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, adoto-o conforme abaixo:

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte acima identificado do SIMPLES NACIONAL, ocorrida mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros MG n.º 717898, de 10/09/2012, fl.

05, com efeitos a partir de 01/01/2013, tendo em vista a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Os débitos motivadores da exclusão são de origem não previdenciários em cobrança pela PGFN - inscrição em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
00000060510000287	R\$ 3.075,99
00300060510000340	R\$ 6.307,39
00000060510000341	R\$ 4.722,97
00000060510000342	R\$ 3.148,05
00000060510000411	R\$ 2.885,71
00000060510008150	R\$ 3.113,22

A requerente contesta sua exclusão alegando em síntese que os débitos são objeto de execução judicial que tramita perante a Vara do Trabalho de Pirapora - autos n.º 00278-2010-072-03-00, sendo que parte das inscrições estão com exigibilidade suspensa e houve cobrança em duplicidade.

Aduz que os débitos de números de inscrições 60.5.10.000290-06 e 60.5.10.000291-89 foram incluídos em parcelamento, bem como houve duplicidade de autuação pela fiscalização do trabalho no auto de infração 010646558, e quanto ao auto de infração 010646621, a autuada deveria ser a empresa Palmas Pinus que funcionava no referido imóvel de propriedade da ora requerente.

Requer a manutenção no Simples Nacional.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por concluir que os débitos inscritos em dívida não estavam suspensos após 30 dias do recebimento do ADE. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO REGIME DIFERENCIADO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência do ato de exclusão do Simples Nacional, é circunstância impeditiva à permanência em tal regime diferenciado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 15/02/2015 (e-fls. 127 e 128) e apresentou recurso voluntário via correios no dia 12/02/2015 (e-fl. 136 a 145), com os fundamentos abaixo:

A Cerâmica Liamar,, não concordando com a decisão, proferida pela 5ª turma de julgamento que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de exclusão do

Simplex Nacional, vem mui respeitosamente interpor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acordou a referida turma pela exclusão da empresa Cerâmica Liamar Ltda do Simplex Nacional, sob a alegação de que a mesma possuía débitos de exigibilidade não suspensa para com a Fazenda Pública Federal, tendo feito parcelamento que iniciou-se a partir de Abril/2010, documentação anexa, liquidada posteriormente e as demais canceladas. Conforme consulta feita a Receita Federal (anexa), não houve fatos para a inscrição na dívida ativa, pois o processo tinha diversas irregularidades, tendo a mesma não agido de má fé.

Ocorre que, conforme consta dos autos (fls.148) da ação trabalhista cuja copia segue anexo, os débitos relacionados no relatório foram extintos e devidamente quitados.

Assim, vem requerer que a empresa Cerâmica Liamar não seja excluída do Simplex Nacional, uma vez que, não houve a violação á Lei Complementar n.º 123/2006.

Termos esses, em que espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/ MCR n.º 717898, de 10 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 5 e 7), apontados no relatório dessa decisão.

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simplex Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente foi cientificada do Ato Declaratório Executivo em 09/10/2012 (e-fl. 91), possuía, portanto, até 08/11/2012 para regularizar todas as pendências. Em sua manifestação de inconformidade, defendeu que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, conforme abaixo:

- As inscrições 60.5.10.000290-0 e 60.5.10.000291-89 foram incluídos em parcelamento simplificado da Lei n.º 10.522/02

- As demais alegações constantes na manifestação de inconformidade, tratam de números de autos de infração e processos administrativos que não foram juntados ao processo para ser feita a correlação com as inscrições motivadoras da exclusão do contribuinte do Simplex Nacional. Contudo, pela petição inicial da execução fiscal, verificamos que era objeto da execução na Vara do Trabalho as seguintes inscrições: 60.5.10.000287-00; 60.5.10.000290-06; 60.5.10.291-89; 60.5.10.000340-00; 60.5.10.000341-82 e 60.5.10.000342-63.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ constatou, através de consulta realizada nos sistemas internos, que as inscrições constantes no ADE continuavam pendentes após o prazo de regularização dos débitos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo que os débitos constantes no relatório fls. 148 do processo trabalhista foram extintos e quitados.

A fl. 148 referenciada no recurso voluntário, trata-se de petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, data de 16/10/2013, juntada às e-fls. 138 dos presentes autos, através do qual o Ilmo. Procurador requer a extinção do processo em razão de pagamento do débito exequendo.

À e-fl. 139, a Recorrente juntou aos autos Consulta aos débitos em Dívida Ativa da União, data do de 11/02/2015, na qual se verifica a seguinte informação:

CONSULTA AOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Divida Não Previdenciária Dívida Previdenciária

Indique os parâmetros de consulta:

Todas as inscrições

Por número de inscrição

Por número do processo administrativo

Foram encontradas 9 inscrições com o valor total de R\$ 0,00

Inscrições extintas (9)

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação
60 5 10 004737-83	46235 000436/97-20	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000287-00	46235 000188/2004-75	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000290-06	46235 000131/2004-76	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000791-89	46235 000130/2004-21	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000340-00	46235 000192/2004-33	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000341-82	46235 000190/2004-44	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000342-63	46235 000191/2004-99	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
60 5 10 000411-20	46235 000194/2004-22	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
60 5 10 000150-87	46235 000189/2004-10	22.213.631/0001-21	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

Por meio desse documento, verifica-se que todas as inscrições motivadoras da exclusão do contribuinte do Simples Nacional foram extintas por pagamento, contudo não há informações de quando esses débitos foram regularizados.

Por todos os documentos presentes, não se pode concluir ter a Recorrente regularizado os débitos até a data de 08/11/2012, isso porque às e-fls. 93, verifica-se consulta de débitos após o prazo para regularização e todas as inscrições constantes no ADE permaneciam pendentes. Os relatórios extraídos em 05/02/2013 (e-fls. 94 a 107) demonstram que as citadas inscrições estavam ou ativas ajuizadas ou ativas e não ajuizadas em razão do valor, mesma informação constante na Consulta aos débitos em Dívida Ativa da União à e-fl. 9, datado de 09/10/2012 e a própria petição da Procuradoria da Fazenda, à e-fl. 138, possui data de 16/10/2013.

Não obstante os documentos acima, analisado a cópia do processo de execução colacionado aos autos, verifica-se que, em 16 de agosto de 2010, a Procuradoria da Fazenda informa o parcelamento das seguintes inscrições: 60.5.10.000290-06 e 60.5.10.291-89, contudo elas não eram enumeradas no ADE como motivadoras da exclusão da Recorrente do Simples Nacional. Em 14 de março de 2011, a Fazenda Nacional pede a manutenção da execução e junta consultas da dívida ativa demonstrando a existência de débitos. Logo, pelas cópias do processo

de execução na Vara do Trabalho juntadas aos autos, também se pode concluir que as inscrições não estavam com a exigibilidade suspensa em 08/11/2012.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes